



**LEI MUNICIPAL N° 714/2023** – Miraima-CE., 01 de Dezembro de 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MIRAIMA - REFIS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAIMA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAIMA**, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º** - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como incentivar a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de obrigação própria.

**Parágrafo único** - Os débitos inadimplidos para com o Município, cujos fatos geradores ocorreram até o exercício imediatamente anterior ao exercício em curso, poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme previsto nos artigos seguintes desta Lei.

**Art. 2º** - A anuência pelo sujeito passivo ao Programa implicará a dispensa dos valores correspondentes a juros moratórios e às multas de mora, apurados até a data da adesão ao Programa, nas seguintes porcentagens:

- I – Até 3(três) parcelas: dispensa total da multa de mora e dos juros;
- II - De 4 (quatro) até em 10 (seis) parcelas: dispensa total da multa de mora e 80% dos juros;
- III - De 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas dispensa total de multa de mora e 70% dos juros;



**IV** - De 21 (treze) até 30 (trinta ) parcelas: dispensa total da multa de mora e 50% dos juros; e

**V** - De 31 (trinte e um ) até 40 (quarenta ) parcelas: dispensa total da multa de mora e 30% dos juros.

**VI** – De 41 (quarenta e um) ate 48 (quarenta e oito) dispensa total da multa de mora e juros de 10%

**§ 1º** - Sobre o crédito tributário apurado na forma do caput, incidirão juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

**I** - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas; e

**II** - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

**§ 3º** - Os créditos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretroatável, apresentados no momento da adesão ao programa.

**§ 4º** - Para os débitos já em fase de execução judicial, o sujeito passivo deverá retirar a guia das custas processuais no Fórum desta Comarca e apresentá-la quitada no momento da adesão ao programa.

**§ 5º** - Além do valor da dívida, o sujeito passivo também deverá recolher os honorários advocatícios fixados judicialmente a serem pagos em cota única, na hipótese de pagamento à vista, ou em parcelas sucessivas caso tenha optado pelo parcelamento do débito.

**§ 6º** - Ao atraso de qualquer parcela será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor principal e juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**§ 7º** - Para adesão ao programa o contribuinte deverá desistir expressamente da discussão administrativa ou judicial do respectivo débito tributário e renunciar ao direito em que se funda ação, caso em que a eficácia da desistência e renúncia fica inoculada ao deferimento do pedido.





**§ 8º** - Independentemente de notificação, serão automaticamente excluídos do presente programa os contribuintes que não comprovarem o pagamento da primeira parcela ou tornarem-se inadimplentes por 4 (quatro) meses, consecutivos ou alternados, relativo aos débitos abrangidos, dando-se por cancelado o respectivo parcelamento.

**§ 9º** - A exclusão do programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos, restabelecendo o valor originado com o abatimento dos pagamentos efetuados.

**§ 10** - Este programa não gera créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 3º** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias previstas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão do processo será requerida ao juiz da causa somente após o pagamento da primeira parcela, pela Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único** - Os débitos em fase de cobrança judicial, com leilão ou praça designados, ou que já tiveram hasta pública designada em períodos anteriores, somente poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga e comprovada perante a autoridade fazendária pelo menos um dia antes da hasta pública.

**Art. 4º** - Aos débitos que já foram objeto de parcelamento poderão ser aplicados os benefícios desta Lei.

**Art. 5º** - Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 6º** - O programa de Recuperação Fiscal do Município será administrado por um Conselho Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto no regulamento.

**Art. 7º** - O Conselho Gestor será integrado por 03 (três) membros representantes de cada órgão a seguir, indicados por seus respectivos titulares:

- I - Secretaria de Finanças;
- II - Secretaria de Planejamento e Gestão;
- III - Procuradoria Geral do Município.



**Parágrafo Único** - Em vista da matéria tratada ser eminentemente tributária, a presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria de Finanças.

**Art. 8º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos nos artigos anteriores.

**§ 1º** – O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos, com cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 9º** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no prazo de até 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do “Termo de opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Tributário da Secretaria de Finanças Municipal.

**Art. 10** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS MUNICIPAL.

**§ 1º** - Os débitos existentes em referência no cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

**§ 2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 3º** - O pagamento da primeira parcela deverá ser pago até 5 (cinco) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL. Caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais na mesma data dos meses subsequentes.

**§ 4º** - O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;





**II** - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**§ 5º** - A sucumbência arbitrada judicialmente será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas e incluída na mesma guia de recolhimento.

**Art. 11** - Será excluído (a) do REFIS MUNICIPAL:

**I** - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**III** - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Itapipoca e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

**IV** - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

**V** - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 120 (cento e vinte) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

**Parágrafo Único** - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 12** - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 13** - O prazo para adesão ao REFIS encerrar-se-á após 06 (seis) meses da data de vigência desta lei, podendo ser prorrogado por decreto executivo.



**Art. 14** - O presente projeto autoriza a Poder Executivo Municipal a conceder remissão de créditos tributários e o cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o que dispõe a Lei de responsabilidade fiscal.

§ 1º O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

§ 2º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

**Art. 15** - O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento e aplicação da presente Lei.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA**, Estado do Ceará, aos 01 (primeiro) dias do mês de dezembro do ano de 2023.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Municipal n.º 714/2023 de 01 de Dezembro de 2023, que **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MIRAIMA - REFIS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi publicada no site deste Município e afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Miraima, meio de publicação **OFICIAL** de todos os atos desta Municipalidade, atendendo aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA**, aos 01 de Dezembro de 2023.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA**  
*Chefe de Gabinete*  
CPF/MF n.º 120.687.971-15